



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2025 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para presumir a autorização de doação de órgãos e tecidos post mortem, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para presumir a autorização de doação de órgãos e tecidos *post mortem*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a presunção da autorização de doação de órgãos e tecidos *post mortem* e majorar penas para descumprimento da legislação de transplantes; e altera a Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos”, para dispor sobre os objetivos a serem alcançadas.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 6º A manifestação contrária à doação de órgãos e tecidos *post mortem* poderá ser registrada gratuitamente em cartório, nos órgãos de identificação civil ou por meio eletrônico disponibilizado pelo Poder Público, devendo ser assegurada ampla publicidade, gratuidade e simplicidade no procedimento.

Parágrafo único. A declaração poderá ser alterada a qualquer tempo mediante nova manifestação de vontade. (NR)”

“Art. 14.

§ 1º



* C B 2 5 0 0 4 9 3 2 1 7 0 0 *

Pena - reclusão, de dez a trinta anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

.....
(NR)”

“Art. 15.

Pena - reclusão, de dez a trinta anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I- informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, **sem infringir a liberdade religiosa ou de escolha pessoal**;

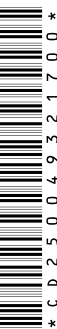
.....
VI- orientar a sociedade sobre a vedação de condutas que podem ser consideradas comercialização de órgãos e tecidos. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a implementação do modelo de doação presumida de órgãos e tecidos no Brasil, com o objetivo de aumentar significativamente a disponibilidade de órgãos para transplantes e salvar vidas.

A proposta foi inspirada e sugerida por alunos da Escola Luterana de Ensino Médio São Mateus, do município de Sapiranga/RS, que apresentaram a ideia de um projeto de lei sobre a doação de órgãos. A participação deles demonstra a importância do envolvimento da juventude nos debates sobre políticas públicas e reforça como a escola pode ser um espaço de cidadania ativa, onde os estudantes contribuem com ideias inovadoras e socialmente relevantes.



A iniciativa fundamenta-se na necessidade urgente de atender à crescente demanda por transplantes, que atualmente conta com mais de 78.000 pacientes na fila de espera, ao mesmo tempo em que a quantidade de doadores ainda é insuficiente.

Ao estabelecer que a doação será obrigatória, salvo manifestação expressa em contrário, o projeto visa garantir um número maior de doadores, considerando que muitos cidadãos não têm objeções à doação, mas não realizam a manifestação formal de consentimento. Para respeitar a liberdade individual, o projeto assegura que qualquer pessoa possa registrar sua oposição à doação de órgãos, seja por motivos religiosos ou de saúde, garantindo a autonomia e os direitos fundamentais de cada indivíduo.

A proposta também inclui a criação de mecanismos rigorosos para prevenir o tráfico de órgãos e tecidos humanos, considerando que esse é um problema grave e que deve ser combatido com severidade. As penalidades previstas para atividades ilegais relacionadas à remoção e ao comércio de órgãos são rigorosas, refletindo a gravidade da infração no campo da saúde pública. Isso visa assegurar que o processo de doação seja conduzido de forma ética, transparente e dentro da legalidade, protegendo a população de práticas abusivas.

O projeto também se destaca pelo cuidado com a fiscalização e a transparência. Estabelece a responsabilidade do poder público em criar sistemas informatizados e processos de auditoria, garantindo que a doação de órgãos e tecidos humanos seja realizada de maneira segura e eficiente. Além disso, a implementação de campanhas educativas em massa, que respeitem as crenças e escolhas pessoais, ajudará a sensibilizar a população sobre a importância da doação e as implicações legais relacionadas ao tráfico de órgãos.

Por fim, este Projeto de Lei propõe uma mudança significativa no sistema de doação de órgãos no Brasil, com um equilíbrio entre o respeito à liberdade individual e a urgência de salvar vidas. Caso aprovado, ele tem o potencial de transformar o cenário atual de doação e transplante de órgãos no



país, refletindo a necessidade de uma abordagem mais eficiente, ética e humanitária no tratamento dessa questão vital para a saúde pública.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2025.

Deputado COVATTI FILHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434
LEI Nº 14.722, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-08:14722

FIM DO DOCUMENTO